

AMICUS CURIAE E O SEU PAPEL NA REVISÃO JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE

THE AMICUS CURIAE AN ITS ROLE IN THE CONSTITUTIONAL JUDICIAL REVIEW

Keila Aparecida dos Santos Martins

Pós-Graduanda em Direito Empresarial e Tributário pelo Centro
Universitário Toledo – UniToledo

Daniel Barile da Silveira¹

Doutor em Direito do Estado, Constituição e Sociedade pela
Universidade de Brasília – FD-UnB

RESUMO: A inserção da figura do *amicus curiae* se tornou alvo de grandes debates na seara jurídica e possíveis repercussões, acarretando consequências jurídicas e sociais de institucionalização da assim chamada “comunidade aberta de intérpretes” no Estado Democrático de Direito. O *amicus curiae* constitui como verdadeiro auxiliar do juízo, com a função de aprimorar as decisões do Poder Judiciário, garantindo ao Magistrado maior precisão nas questões de considerável complexidade, de modo a fornecer-lhe apoio técnico à apreensão da sua convicção sobre os fatos e sobre o direito debatido. Nesse sentido, o

presente artigo se propõe a analisar a instituição e as transformações advindas deste importante instituto jurídico, o qual possibilitou a participação de outros sujeitos processuais no âmbito da jurisdição constitucional, permitindo uma ampliação do conceito de democracia participativa no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*; controle judicial; controle de constitucionalidade; repercussão geral; princípio democrático.

ABSTRACT: *The innovative figure of the amicus curiae became the subject of great debate in the legal harvest and possible repercussions, leading legal and social*

¹ Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Toledo (UniToledo).
E-mail: danielbarile@hotmail.com.

consequences of institutionalization of so-called “open community of interpreters” in a democratic state. The *amicus curiae* is a juridical assistance of the court, with the function of improving the decisions of the judiciary, ensuring greater accuracy to the magistrate in matters of considerable complexity, by providing technical support to the apprehension of truth. In this sense, the present article aims to analyze the innovation of this institute, which allowed the participation of other individuals in the process, giving a new twist to the concept of participatory democracy in Brazil.

KEYWORDS: *Amicus curiae*; judicial review; constitutional review; repercussão geral; democratic principle.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origem do *amicus curiae*; 2 As primeiras hipóteses de manifestação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade; 3 A participação na administração da justiça como expressão do princípio democrático; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 The origin of *amicus curiae*; 2 The first chance of manifestation of *amicus curiae* in constitutional judicial review; 3 The participation in the administration of justice as an expression of the democratic principle; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

A figura do *amicus curiae* é tema de indiscutível relevância, especialmente no que diz respeito a debates constitucionais, buscando defender os interesses dos grupos por ele representados, ainda que direta ou indiretamente sejam afetados pela decisão a ser tomada. Assim sendo, suas raízes se encontram no Direito romano, países em que Magistrados judiciários recrutavam assessores, entre os estudiosos do Direito que emitiam suas opiniões sobre o caso concreto de considerável transcendência, compondo o denominado *consilium*, isto é, “conselho de amigos de prestígio”. A figura do *amicus curiae* é fruto das peculiaridades do sistema do *common law*, buscando contribuir para uma decisão mais justa e democrática.

Diante da inovação do legislador, criou-se mecanismo que representa não só a implementação de uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição, como possibilitou a participação de outros sujeitos no processo, dando uma nova feição ao conceito de democracia participativa no Brasil.

Segundo Häberle (1997), a sociedade aberta de intérpretes constitucionais é como *locus* de realização e de concretização permanente do projeto constitucional em processo contínuo, no qual a opinião pública exerce influência central. Por sua vez, o *amicus curiae* teve sua inserção no controle de constitucionalidade

brasileiro, a partir do advento das Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 em seu art. 7º, § 2º, permitindo ao Relator que, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, [...] a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Assim, o presente artigo tem por objetivo apresentar um olhar crítico acerca da participação do instituto *amicus curiae* no ordenamento jurisdicional brasileiro, diante das diversas aplicabilidades de atuação.

1 ORIGEM DO AMICUS CURIAE

Assevera a Doutrinadora e Pesquisadora Angell (1967, p. 1017 *apud* Medina, 2010, p. 36) que o instituto *amicus* originou-se como um terceiro que, sem nenhum interesse direto na lide, intervinha no processo, por sua própria iniciativa ou a pedido da Corte, para oferecer informações acerca de questões de fato e de direito que fossem de seu conhecimento.

Corroborava mencionar que foi nos Estados Unidos que o instituto assumiu maior notoriedade, despertando interesse dos juristas desde o século XIX, assim, a participação de terceiros (indivíduos, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público) em ações judiciais, nas quais se questiona a constitucionalidade de atos do Poder Público, obra do acaso ou, ainda, simples instrumento processual inerente à democracia americana.

Assim, esses interesses poderiam vir a ser defendidos por meio da participação de terceiros alheios ao processo, que imediatamente defenderiam um dos litigantes, mas mediatamente defenderiam interesses próprios, ou de toda a coletividade; todavia, em qualquer caso, não totalmente representados em juízo.

Por essa razão, Vasconcelos é enfática ao afirmar que o *amicus curiae*

diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com interesse em uma questão jurídica levada à discussão no Poder Judiciário. Originalmente, *amicus* é o amigo da Corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente preponderante para o desfecho da ação, intervém no feito *visando a uma decisão justa*. (2007 *apud* Medina, 2010, p. 38 – grifos no original)

Outrossim, e ainda com relação ao *amicus curiae*, há que ressaltar que é visto pela maioria dos doutrinadores como um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, oferecendo à Corte o seu ponto de vista singular acerca da questão constitucional controvertida. Busca apresentar informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal.

Destarte que foi no Direito norte-americano que o *amicus curiae* encontrou os elementos suficientes para a definitiva transição da amizade neutra para a advocacia positiva e participativa, no qual seus interesses foram aceitos e esperados, enquanto no Supremo Tribunal Federal há ainda indefinição quanto ao interesse esperado, se neutro ou partidário. Diferentemente, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, não é alguém neutro, sem particular interesse no resultado da causa, pelo contrário, este tem maior vinculação com as partes. Sendo assim, a mencionada previsão no Estatuto de intervenção do *amicus curiae*, na verdade, é indireta e bastante genérica.

Assim, o *amicus curiae* é um instituto de matriz democrático, uma vez que permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade.

Ademais, não obstante o *amicus curiae* concretiza sua manifestação defendendo pessoas que não se encontram no processo, estas serão afetadas pela decisão, bem como apontar erros na decisão da Corte. Logo, a sua atuação nas Cortes Internacionais não se configura como oponente ou aliada de nenhuma das partes envolvidas na disputa, tão somente é considerada neutra e objetiva em defesa de grupos não representados no processo.

É válido lembrar que o *amicus curiae* surgiu como forma de auxílio à Corte no esclarecimento de questões fáticas e de direito, porém, com o passar do tempo, deixou de ser instrumento de um terceiro desinteressado, assumindo função mais comprometida. Com isso, sua função não pode ser igual a função do *assistente*. Não agirá aquele em direto auxílio a qualquer das partes, pois assume posição neutra, no sentido de não prestar diretamente a defesa da posição jurídica de qualquer uma das partes. Porém, essa neutralidade é verificada no sentido de liberdade de atuação, pois certamente acabará, muitas das vezes, correspondendo à defesa do interesse de uma das partes.

Por fim, o *amicus curiae* que sempre age imediatamente em benefício da Corte, muito embora possa defender interesse próprio, assim quando atua de forma *voluntária*, é desvinculado das partes, o que afasta a figura do assistente, e quando age *por requisição do juiz* estará cumprindo um interesse público,

como *auxiliar do juízo*; porquanto, fica clara a grande importância deste terceiro interveniente no mundo jurídico.

2 AS PRIMEIRAS HIPÓTESES DE MANIFESTAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O *amicus curiae*, embora não seja considerado um dos primeiros dispositivos para a intervenção de terceiros no Supremo Tribunal Federal, já é figura antiga no direito, suas raízes se encontram no Direito romano, porém, de forma mais precisa, podemos aludir sua estirpe no Direito inglês medieval, pois já se avultava nos chamados *Year Books*, nos séculos XIV a XVI. Vê-se, pois, que a figura do *amicus curiae* se desenvolveu e ampliou sua importância na abertura do procedimento do *common law*, auxiliando as Cortes no processo, em que demonstrava erro manifesto ou esclarecia fatos relevantes em precedentes judiciais. Incontestável é afirmar que a adoção do *amicus curiae* seria modo não só de democratizar a esfera jurisdicional, bem como auxiliar os tribunais a aferirem prognoses e fatos legislativos.

Observe-se, contudo, que o legislador ampliou os canais de comunicação com o STF, estabelecendo, na esfera da ADIN, ADC e da ADPF, instrumentos embora tradicionais, como a perícia ou a requisição de informações aos tribunais, ampliando as formas de assessorar o debate, com a designação de audiência pública e a autorização de manifestação, seja voluntária ou requisita judicialmente, por terceiros interessados na causa.

Assim se nota de algumas decisões, sempre de forma exemplificativa, o já denso repertório jurisprudencial acerca desse discurso constitucional contemporâneo. Senão vejamos algumas decisões ilustrativas:

AMICUS CURIAE: PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE RECURSAL - Não são cabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, nesses incluídos os que ingressam no feito na qualidade de *amicus curiae*. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade, em que se apontava contradição entre parte dos fundamentos e a

atribuição, sem ressalva, do efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes que conheciam dos embargos de declaração, reputando presente o interesse recursal, ante o fato de ter havido sustentação oral do embargante. (ADIn 3615 ED/PB, Rel^a Min. Cármen Lúcia, 17.03.2008)

Entretanto, destaca-se mencionar que uma das primeiras hipóteses de manifestação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro se deu após a aprovação da Lei n^o 9.868, de 1999. Destarte, a efetiva participação do instituto encontra seu respaldo na decisão do Ministro Celso de Mello, que, à luz da constitucionalidade, foi uma das primeiras hipóteses de manifestação, quais sejam: a primeira se fundamenta na participação da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe, que teve o deferimento como *amicus curiae* em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 2321/DF; e a segunda participação foi a da Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC na Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 2130.

Todavia, no panorama do Direito surge a figura de dois controles de constitucionalidade: o de influência norte-americano, acolhendo o *critério de controle difuso por via de exceção*, e o de *método concentrado*, de matriz europeia². Entretanto, há quem sustenta que o sistema brasileiro segue um padrão único de constitucionalidade, o estadunidense; contudo, apresentando influência europeia, caracterizando o sistema brasileiro difuso e não misto, como apontam alguns autores³, pelo fato do poder de controlar a constitucionalidade das leis ser deferido a todos os juízes e tribunais, tanto pela via incidental quanto pela

² Elival da Silva Ramos é enfático ao afirmar que “a doutrina pátria, quase que de maneira uniforme, insiste em afirmar que o sistema de controle jurisdicional brasileiro, ao menos a partir da introdução da ação direta genérica de inconstitucionalidade, apresenta caráter misto, no tocante ao aspecto em foco. Assim, pretende-se que o controle seria o difuso quando realizado incidentalmente, ao passo que seria o concentrado na via principal, pelo fato de que cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo [...]. Olvida-se, entretanto, que para se considerar um sistema de fiscalização jurisdicional difuso ou concentrado há que se adotar uma perspectiva sistêmica e não segmentada. Destarte, se ocorre a dispersão da competência de controle entre os órgãos ao aparato judiciário o controle é o difuso, somente podendo ser qualificado como concentrado se a competência para efetuar a verificação da constitucionalidade dos atos legislativos for reconhecida a um único órgão jurisdicional, integrado ao Poder Judiciário ou não” (2005, p. 231-2).

³ Verificar a obra de Ramos (2005, p. 97-167).

via principal, devendo proceder a uma análise própria e livre das questões de fatos e dos resultados advindos da declaração de constitucionalidade ou não da norma, desde que observadas às regras de competência⁴.

É evidente, no entanto, que o controle de constitucionalidade configura-se no Estado de Direito como um meio utilizado para a preservação das liberdades públicas, bem como é considerado um instrumento político de controle de normas, com o fim de defender a Constituição. Destaca-se, que o controle de constitucionalidade tem por finalidade verificar a compatibilidade das normas com a Constituição, do ponto de vista material e formal, bem como impedir, dentro do sistema jurídico, a existência de atos normativos contrários à Constituição e ao próprio Estado de Direito consagrado no Texto Constitucional.

Do ponto de vista *histórico*, a constitucionalização do controle incidental criado na América do Norte em 1803⁵, o qual faz parte do sistema de controle judicial, foi desenvolvido historicamente pela jurisprudência americana a partir do julgamento do famoso caso de Marbury *versus* Madison, quando o Presidente da Suprema Corte, o Juiz John Marshall, decidiu o *mandamus* impetrado por Marbury contra o Secretário de Estado Madison. Partindo desse pressuposto, o controle de constitucionalidade teve início no Brasil com a promulgação da Constituição de 1891, sob grande influência da personalidade marcante de Rui Barbosa, implantando de forma definitiva, tanto a Federação quanto a República.

O objetivo principal da ação é a solução do caso concreto em questão, ou seja, busca a apreciação da relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento, produzindo efeitos *ex tunc*. A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua executoriedade, nos termos do art. 52, X. Não há dúvida de que o Senado Federal exerce poder discricionário, isto é, pode ou não declarar a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A decisão do Senado é no sentido de estender a sentença do Supremo, pertinente à inconstitucionalidade para todos.

⁴ Nessa linha, afirma Gilmar Ferreira Mendes: “Qualquer juiz ou Tribunal pode, no Direito brasileiro, recusar a aplicação de uma lei, no caso concreto, por considerá-la inconstitucional”.

⁵ Moraes (2007, p. 684) dispõe: “A idéia de controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nasceu do caso Madison *versus* Marbury (1803), em que o Juiz Marshall da Suprema Corte Americana afirmou que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. E ao fazê-lo, em caso de contradição entre a legislação e a Constituição, o Tribunal deve aplicar esta última por ser superior a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo”.

Nesse sentido, enfatiza Silva:

A argüição da inconstitucionalidade é questão prejudicial e gera um procedimento *incidenter tantum*, que busca a simples verificação da existência ou não do vício alegado. E a sentença é declaratória. Faz coisa julgada no caso entre as partes. Mas, no sistema brasileiro, qualquer que seja o tribunal que a proferiu, não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, porque qualquer tribunal ou juiz, em princípio, poderá aplicá-la por entendê-la constitucional, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua executoriedade. O problema deve ser decidido, pois, considerando-se dois aspectos. No que tange ao *caso concreto*, a declaração surte efeitos *ex tunc*, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. No entanto, a lei continua eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda sua executoriedade; essa manifestação do Senado, que não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos, daí por diante, *ex nunc*. Pois, até então, a lei existiu. Se existiu, foi aplicada, revelou eficácia, produziu validamente seus efeitos. (2006, p. 53-54)

Contudo, seguindo o ensinamento do Mestre Canotilho, temos que:

A inconstitucionalidade do ato [espécie normativa] só pode ser invocada no decurso de uma ação submetida à apreciação dos tribunais. A questão da inconstitucionalidade é levantada, por via de incidente, por ocasião e no decurso de um processo comum (civil, penal, administrativo ou outro), e discutida na medida em que seja relevante para a solução do caso concreto. (1993, p. 965)

Nesse cenário, o controle de constitucionalidade incidental, de modo abstrato, foi introduzido ao Direito brasileiro com o advento da Constituição de 1934 (art. 12, § 2º)⁶, dispondo o primeiro modo de se analisar a validade de uma

⁶ Assim dispunha o art. 12 da Constituição de 1934: “Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais

lei. Relevante salientar que esse controle incidental provém do direito europeu, concebido por Kelsen em 1920 na Constituição austríaca, em que buscava a possibilidade de estabelecer um controle de constitucionalidade, não pertencente a nenhum dos poderes, feito tão somente por um tribunal constitucional.

Diante do exposto, já apontava Tavares (1998, p. 125) para esses rumos da constitucionalização do direito, na seara do direito constitucional contemporâneo:

A partir da Constituição de 1934, que, mantendo as regras do critério difuso, criou uma forma de controle direto para a proteção de princípios constitucionais. Além desta medida, determinou também que os tribunais só pela maioria absoluta de seus membros poderiam declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público. Por fim, foi ainda nessa Constituição que se atribuiu competência ao Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando houvessem sido declarados inconstitucionais pelo judiciário.

Desse modo, somente com a Emenda Constitucional nº 16 de 26.11.1965, à CF/1946 foi conferido ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar originariamente a representação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, desvinculada de um caso concreto, encaminhada pelo Procurador-Geral da República.

De outra sorte, o *amicus curiae* teve sua inserção no controle de constitucionalidade brasileiro, a partir do advento das Leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999. Del Prá (2008, p. 81) observa que a referida lei originou-se de projeto de lei de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, apresentado em 1997, “coincidentemente”, o mesmo ano em que traduzira a citada obra de Peter Häberle sobre a *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*⁷. Referida obra

especificados nas letras *a a h*, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais. [...] § 2º Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade”.

⁷ A nova metodologia introduzida por Haberle não é isenta de críticas, como bem coloca Bonavides: “Demais, o método concretista da ‘Constituição aberta’ demanda para uma eficaz aplicação a presença de um sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida, fatores sem dúvida difíceis de achar nos sistemas políticos

consagra que, quanto mais pluralista for a sociedade, mais aberta deve ser a interpretação constitucional. O intuito de Häberle é, no que diz respeito à democratização dos procedimentos judiciais, possibilitando uma maior reflexão no tocante às leis que provocam acentuadas controvérsias, pois, uma sociedade aberta e livre, apta a oferecer escolhas de interpretação constitucional.

Já no que se refere ao controle abstrato, produção doutrinária de Hans Kelsen, foi acentuado pelo Supremo Tribunal Federal após 1988, revestido de manifesto caráter objetivo, porém, mesmo antes das Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, a participação do *amicus curiae* apresentava-se mediante a juntada de memoriais, embora existisse de maneira expressa no art. 169, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 04.12.1986), havia proibição de intervenção assistencial a qualquer das partes, regra, aliás, repetida na própria Lei nº 9.868/1999.

Pode-se dizer que a finalidade do controle abstrato é a defesa da Constituição e não a defesa de situações subjetivas. Ademais, observa-se que o legislador infraconstitucional, ao editar a referida Lei nº 9.868/1999 para regulamentar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, dispõe, no art. 7º, § 2º, que o Relator, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível [...], a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Por sua vez, o § 1º do art. 9º possibilita ao Relator, “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”⁸. Ressalta-se, contudo,

e sociais de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, circunstâncias essa importantíssima, porquanto logo invalida como terapêutica das crises aquela metodologia cuja flexibilidade engana à primeira vista.

Até mesmo para a Constituição dos países desenvolvidos sua serventia se torna relativa e questionável, com um potencial de risco manifesto. Debilitando o fundamento jurídico específico do edifício constitucional, a adoção sem freios daquele método - instalada uma crise que não se lograsse conjurar satisfatoriamente - acabaria por dissolver a Constituição e sacrificar a estabilidade das instituições. Demais, o surto de preponderância concedida a elementos fáticos e ideológicos de natureza irreprimível é capaz de exacerbar na sociedade, em proporções imprevisíveis, o antagonismo de classes, a competição dos interesses e a repressão da idéias. [...]. Apesar disso, o método da Constituição aberta representa uma contribuição fecunda dos juristas da tópica ao Direito Constitucional” (2003, p. 516).

⁸ Tal regra é igualmente aplicável no âmbito da ADC, já que o art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 possui idêntico teor.

que o legislador ampliou os meios de comunicação, possibilitando ao juiz constitucional a coleta de informações em diferentes âmbitos. Por sua vez, também passou a admitir, além dos instrumentos já tradicionais, como a perícia ou a requisição de informações aos tribunais, a designação de audiência pública e a autorização de manifestação, voluntária ou por requisição judicial de terceiros não interessados na causa. Desse modo, requerendo ao Relator autorização para manifestação, é necessário, para tanto, que demonstre “a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes”.

De outra monta, a intervenção do *amicus curiae* no controle incidental inovou o Código de Processo Civil (CPC), autorizando seu uso pelos demais Tribunais no julgamento dos casos concretos, conferindo alterações na redação do art. 482 e acrescentando-lhe parágrafos. Cria-se ao incidente de declaração de inconstitucionalidade, previsto no mencionado artigo, lugar em todos os recursos ou ações de competência originária do tribunal, ainda que as causas obrigatoriamente estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sempre que a decisão proferida pelo órgão competente depender da verificação da constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. Nesse contexto, entende Del Prá (2008, p. 97):

A partir do momento que a questão é submetida ao tribunal, “instaura-se efetivamente o incidente de inconstitucionalidade, que, tal como a própria ADIn, reveste-se de nítido caráter objetivo. De fato, a questão prejudicial surgida, e que será objeto do incidente, não carrega consigo a manta subjetiva da ação principal, incumbindo ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal a análise objetiva da constitucionalidade ou não da norma”.

Entretanto, após a instauração do incidente, pessoas, órgãos ou entidades referidas nos §§ 1º a 3º do art. 482 poderão, de forma voluntária, manifestar na questão constitucional, auxiliando a Corte no julgamento, exceto o Ministério Público, pois este atuará, obrigatoriamente, na qualidade de *custos legis* (CPC, art. 480).

Oportuno observar que, assim como ocorre no controle realizado na via principal, admite-se no incidental a interposição de petição de *amicus curiae*

pelos legitimados do art. 103 da Constituição⁹ e por outros órgãos ou entidades com a devida representatividade. Buscou o legislador, quando do julgamento do incidente constitucional, a possibilidade do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal analisar com clareza os elementos importantes e relevantes trazidos pelas pessoas jurídicas que editaram o ato questionado.

Ademais, “tal dispositivo legal induz à obrigatoriedade de se garantir, no julgamento perante o Pleno, a participação de todos aqueles que litiguem em feitos semelhantes no âmbito do primeiro grau” (Mendes, 2008, p. 1022). Nessa mesma sintonia, enfatiza que “trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão” (Mendes, 2004, p. 218).

Nota-se que o STF adere à participação do *amicus curiae*, embora haja o indeferimento do pedido de ingresso, a maioria é feito por pessoas jurídicas. Contudo, as pessoas físicas também se mostram presentes no ordenamento jurídico constitucional como amigas da Corte.

Destarte que quaisquer pessoas, sejam estas grupos de pessoas jurídicas ou entes despersonalizados, poderão manifestar-se como *amicus curiae*; porém, a sua intervenção, com intuito de cooperar com a Corte julgadora, se dá no momento da propositura da ação.

Entretanto, existem divergências doutrinárias no tocante ao prazo para a manifestação do *amicus curiae*, tendo em vista a lacuna criada pelo legislador ao vetar o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999.

Inafastável, portanto, a análise feita por Medina (2010, p. 86), que dispõe:

[...] Em face dessa lacuna normativa, há uma clara tendência do STF em flexibilizar o prazo de ingresso do

⁹ Assim diz o artigo: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

amicus curiae. Tal postura é reforçada pela informalidade do procedimento de entrega de memoriais no STF. Há decisões que indeferem os pedidos de ingresso feitos após o término do prazo das informações, outras que indeferem os pedidos feitos após iniciado o julgamento e, ainda, outras em sentido diametralmente oposto, permitindo o ingresso do *amicus* a qualquer momento, tendo como consequência apenas o recebimento do processo no estado em que se encontra.

Assim, as informações oferecidas que se mostram relevantes são, sem dúvidas, um importante papel a ser desempenhado pelo amigo da Corte. Fica claro que sua intervenção enriquecerá o processo mediante o oferecimento de alternativas interpretativas não presenciadas nos autos, variando de acordo com a representatividade.

Contudo, o seu ingresso pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão, bem como um aumento positivo das alternativas interpretativas, ou pode contribuir negativamente para o desequilíbrio do jogo informacional, caracterizando um aumento na distribuição assimétrica de informações entre todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão.

3 A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

A figura *amicus curiae* gradativamente vem ganhando destaque no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos processos objetivos do controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, assevera que “no sistema brasileiro é necessário a provocação do Supremo Tribunal Federal e todos os demais Magistrados para poderem exercer a jurisdição constitucional. No que diz respeito ao processo objetivo¹⁰ perante o Supremo Tribunal Federal, outra não é a diretriz” (Tavares, 2009, p. 252).

¹⁰ No Agravo Regimental em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1254, o Supremo Tribunal optou pela admissibilidade da inclusão de entidade privada no polo passivo em processo de carácter objetivo, por ser incompatível com a natureza abstrata do controle normativo: “O carácter necessariamente estatal do ato suscetível de impugnação em ação direta de inconstitucionalidade exclui a possibilidade de intervenção formal de mera entidade privada no polo passivo da relação processual”.

Oportuno mencionar que o terceiro a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, não se confunde com o interveniente que defende, em processo alheio, direito ou interesse próprio. A exemplo de Lenza (2006, p. 196), que considera o *amicus curiae* uma modalidade especial, ou *sui generis*, de intervenção de terceiro. Bastante interessante é o que dispõe Carneiro (2003) em sua obra, indicando ser a intervenção uma forma atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, inclusive porque não necessita demonstrar *interesse jurídico* na solução da demanda, embora deva ostentar *representatividade* adequada e suficiente.

Por outra visão, o *amicus curiae* não possui interesse jurídico próprio das hipóteses de intervenção de terceiro; o seu único interesse é contribuir para uma decisão mais justa e democrática, não deixando de contemplar as consequências que a decisão imporá a toda a sociedade.

Com essa inovação, passou a admitir-se a admissibilidade de intervenção de terceiros, dotada de representatividade na fiscalização abstrata de constitucionalidade. Assim, segundo disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, o Relator poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão posta na ação, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Portanto, vê-se que a intervenção do *amicus curiae* “independe da demonstração de interesse estritamente jurídico – pode ser o econômico. Sem dúvida, é a prevalência do interesse público *lato sensu*” (Pereira, 2003). Aliás, o filósofo e historiador de pensamentos políticos Bobbio (1986, p. 20 *apud* Del Prá, 2008, p. 167) elege como uma das condições da democracia o direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas. Assim, a participação do povo na administração é característica essencial da democracia.

É inegável que cabe ao cidadão tanto a fiscalização da constitucionalidade dos direitos fundamentais bem como a fiscalização das demais questões que envolvem a administração, assuntos comuns à sociedade, ampliando sua participação aos interesses públicos.

“O controle normativo abstrato constitui processo de natureza objetiva. A importância de qualificar o controle normativo abstrato de constitucionalidade com processo objetivo vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional, encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção *in abstracto* da ordem constitucional” (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.09.1997, p. 45530).

Nesse sentido, esclarecedoras são as palavras de Montoro:

É preciso descobrir novos caminhos dentro da via democrática. E, entre os caminhos possíveis, a serem abertos pela reflexão e pelo trabalho das novas gerações de homens públicos e de estudiosos da ciência política no continente, situa-se a democracia participativa, comunitária ou federalista. Esta pode ser caracterizada como modelo de organização democrática, fundado não apenas na *representação* popular, mas também na *participação organizada e ativa dos grupos sociais nos assuntos de seu interesse*. (1976, p. 42 *apud* Del Prá, 2008, p. 169 – grifos nossos)

Seguindo essa linha de entendimento, tem-se que, existindo uma relevância social ou coletiva, a intervenção do *amicus curiae* limita-se ao interesses das partes discutidos somente no plano dogmático-processual. Destaca, ainda, Del Prá (2008, p. 169) que são esses interesses que irão permitir a participação de um terceiro, na qualidade de *amicus curiae*, nos demais casos não expressamente previsto em lei.

Contudo, o legislador ao criar procedimentos diferenciados, prevendo a participação de terceiros como *amici curiae*, adaptou-se o mesmo à própria natureza do bem jurídico objeto do processo. “Isto é, ante a relevância da questão debatida, houve por bem o legislador criar mecanismos diferenciados, autorizando a intervenção ‘anômala’ de terceiros no processo.” (Del Prá, 2008, p. 170)

Essa participação importa em benefícios quase sempre em favor de uma das partes e prejuízo a outra. Entretanto, esse benefício é consequência do caráter dialético e qualquer que seja a posição defendida pelo *amicus curiae* restará ela por corroborar a procedência ou improcedência da ação, representando a pretensão do autor e do réu.

Indubitavelmente, a atuação do *amicus* em juízo, para prestar voluntariamente informações, não acarretaria violação ao princípio dispositivo, pois embora o autor não tenha mencionado os fatos prestados, os limites da lide já estariam delimitados no pedido efetivamente formulado. No entender de Del Prá (2008, p. 183), ainda que as partes não tenham pessoalmente produzido a prova, a regra é da livre apreciação das provas *constantes dos autos* (CPC, art. 131). Isto é, o que importa para o juiz, ao sentenciar, não é *quem* produziu a prova,

mas sim *o que* foi produzido. O ônus subjetivo incide sobre a incerteza verificada quando do julgamento: se a incerteza é sobre os fatos que deveriam ser provados pelo autor, improcedente será a ação; se pelo réu, o resultado será a procedência.

Contudo, assevera ainda que “o que interessa é somente o demonstrado, não quem o demonstrou”, ou seja, “para decidir, o juiz tomará em consideração todos os fatos e circunstâncias constantes dos autos sem indagar se as provas procedem de uma ou de outra parte [...]” (Buzaid, 1964, p. 17 e 24 *apud* Del Prá 2008, p. 183). Assim, a aceitação da participação voluntária dos terceiros como *amici curiae* não encontra vedação no princípio dispositivo.

Diante disso, poderá o terceiro, *voluntariamente*, informar ou produzir provas nos autos, quando estiver em seu poder informações relevantes para determinado processo, não caracterizando violação ao *princípio dispositivo*, e sim visando evitar as indesejáveis consequências do domínio plenos das partes sobre o processo. Logo, a função desse terceiro pode ser identificada com a do *amicus curiae*, agindo este em benefício tão somente da própria Corte, isto é, busca beneficiar a coletividade, em causas de interesse dela, desvinculando sua atuação do interesse das partes, não prestando auxílio direto.

Cumprе salientar que, conforme demonstrado até este ponto a razão ampla da intervenção do *amicus curiae*, resta esclarecermos as peculiaridades deste instituto. Chama a atenção o que corrobora Ferraz (2008, p. 56) em sua obra, que a figura ou o instituto do *amicus curiae* apresenta certas características principais comuns, quase universais, nos sistemas jurisdicionais nacionais, regionais e internacionais, características que variam de sistema para sistema apenas em certas peculiaridades.

Nesse diapasão, assevera que o *amicus curiae* tem ampla possibilidade de atuação, com a participação mais ou menos extensa no processo, submetendo-se, analogicamente, em maior ou menor solenidade aos efeitos, revelando-se sua importância tanto no âmbito da prática quanto da teoria. Imperioso ressaltar o que leva o terceiro, em especial o *amicus curiae*, a participar do processo: é a busca pelo “interesse”. É nesse sentido que entendemos dar efetividade à constitucionalização do direito, na medida em que o *status* de primazia da Constituição funda-se em um *dever de observância* por parte dos deveres públicos, com força de norma cogente destinada a todos os poderes estatais zelar. Isto é, reconhecer que, o elemento determinante da intervenção do *amicus curiae*, é a relevância social.

Desse modo, argumenta Cabral (2004, p. 19) que o *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico. Sua atuação decorre da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de permitir a participação política por meio do processo.

Diante de todo o anteriormente exposto, tem-se de fato elogiável a ideia de enriquecer o Poder Judiciário com informações de cunho técnico e científico. Nessa função, o *amicus curiae* é verdadeiro amigo da Corte, isto é, colabora inequivocamente no aperfeiçoamento das decisões judiciais, garantindo ao Magistrado maior precisão nas questões de considerável complexidade.

Uma amostra bem tradicional desta interpretação pode ser analisada ilustrativamente quando do estudo dos argumentos proferidos pelo Relator na Ap. 42.486/96 do TJDF. Destarte, permanece muito forte entre nós a consolidação da ordem jurídica privada, ou mesmo a pública processualística baseada na legislação ordinária, cujo fenômeno da constitucionalização do direito encontra percalços tortuosos para desenrolar-se com tranquilidade nesse estado da arte.

CONCLUSÃO

Cumpra retornar, sucintamente, à guisa de conclusão, a influência do *amicus curiae* no processo decisório no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, a crescente evolução na doutrina e jurisprudência, pelo fato de aumentar as chances de conhecimento do processo, bem como as possibilidades de êxito da parte que ele apoia.

Inegável imprecisão é no que tangem as definições conceituais do *amicus curiae*, uma vez que o instituto teve diversas modificações nos países em que foi adotado.

Assim, buscou o Direito romano atribuí-lo como, advogados responsáveis por aconselhar e auxiliar os juizes na resolução de conflitos, compondo o denominado *consilium*, isto é, “conselho de amigos de prestígio”, que emitiam suas opiniões sobre o caso concreto de considerável transcendência. Destaca-se, que embora o Direito Romano não fizesse referência aos *consilium*, como *amici curiae*, é oportuno mencionar que suas raízes esteja no mencionados “conselheiros”. Em contrapartida, no sistema inicial do *common law* inglês, seu principal papel consistia em auxiliar as Cortes, apontando o erro manifesto no processo ou trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais e em *statutes* não conhecidos ou ignorados pelos juizes. Entretanto, foi nos

Estados Unidos que o instituto ganhou maior notoriedade e ampla participação na Suprema Corte.

Nesse esteio, cumpre esclarecer que o instituto alcançou maior notoriedade com o advento das Leis n^{os} 9.868/1999 e 9.882/1999, ao regulamentar o processo de fiscalização abstrato, previram a intervenção de interessados no processo, para atuar como *amicus curiae*, abrindo a possibilidade de órgãos e entidades se manifestarem no controle difuso, perante os Tribunais, reconhecendo, segundo já mencionado no presente estudo e na obra de Peter Häberle como “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”, a qual favorecia o pluralismo na sociedade e a democracia brasileira. A ampliação nos debates e intervenções no modelo incidental de controle de constitucionalidade, preponderantemente, abriu a possibilidade de ingresso do *amicus curiae*, nos recursos extraordinários com repercussão geral ou cujas decisões teriam repercussão direta ou indireta nos interesses dos grupos por ele representados.

Ressalta-se mencionar que a função exercida por esse terceiro, em tese, é desvinculada das partes, não devendo apoiá-las, agindo o *amicus curiae* em benefício da Corte e não em auxílio à vitória de qualquer um dos litigantes, ou seja, sua atuação é neutra. Entretanto, ao demonstrar a amplitude da questão controvertida, aumenta sensivelmente as chances de conhecimento do recurso, corroborando a repercussão geral, desaparecendo a sua neutralidade.

Embora no STF haja a possibilidade de encontrarmos a figura do *amicus curiae* apoiando uma das partes, isto é, aumentando as chances de êxito do lado em que apoia, caracterizando verdadeiro desequilíbrio informacional, demonstrando informações importantes que endossam o ponto de vista defendido. Conclui-se que seu ingresso não aumenta somente as chances de êxito de uma das partes, como também, e conseqüentemente, aumenta as alternativas interpretativas do processo de tomada de decisões, promovendo a abertura procedimental e a pluralização da jurisdição constitucional.

Observa-se, que a admissão nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, previsto, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (§ 2º, art. 7º) quanto na Ação Direta de Constitucionalidade (§ 1º, art. 20), ampliaram-se as formas de terceiros atuarem perante o STF, ao lado dos demais legitimados, e fornecer a sua interpretação específica sobre mandamento legal e constitucional.

No entanto, independente da maneira em que atuara, a busca é com intuito de enriquecer o Poder Judiciário com informações de cunho técnico e científico, especialmente na delicada tarefa do controle de constitucionalidade,

como se destacou ao longo deste trabalho, muito embora possa este “terceiro especial” valorar o processo com informações, o órgão julgador deve atentar no que tange à sua imparcialidade, pois, dependendo do caso, pode transformar-se em interveniente interessado e comprometido com a lide.

Pelas razões que expusemos, pensamos que a intervenção do *amicus curiae*, admissível em ações de interesse público, demanda uma interpretação que extraia o máximo de sua essência, sob pena de neutralizar uma inovação que declaradamente veio para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Assim, afora as hipóteses de manifestação, a função assumida pelo *amicus* é de neutralidade, no sentido de não se prestar diretamente à defesa das partes; contudo, essa posição de neutralidade é verificada de uma perspectiva da liberdade de atuação do *amicus curiae*, que não fica vinculado à defesa da posição jurídica de qualquer das partes. Certamente sua atuação acabará, muitas vezes, por corresponder à defesa do interesse de uma das partes. Todavia, muitas vezes, ao fornecer informações e elementos sobre a causa, o *amicus curiae*, indiretamente, acabará auxiliando a defesa de uma das teses.

Isso não significa, contudo, que o *amicus curiae* será uma figura desinteressada. O teor do instituto não é preenchido apenas pela sua função de auxílio à Corte, assume ele outra função, isto é, o interesse estranho ao processo. Com efeito, a norma, ao autorizar sua intervenção, pressupõe a existência de um interesse público, que abrange toda a coletividade.

Relevante destacar que, ao preconizar a relevância desse instituto, como ficou demonstrado ao longo do presente trabalho, entende-se que a legitimidade deveria ser mais ampla, aumentando o percentual de pessoas físicas e não se pautando somente no ingresso de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Conclui-se que a participação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, demonstrando o seu caráter “especial” nas decisões frente ao Supremo Tribunal Federal, aprimorando com maior precisão os debates complexos, em busca da verdade e da convicção do julgador, frente ao princípio democrático brasileiro. Contudo, faz-se mister apontarmos que o ingresso deste terceiro especial decorre do princípio do livre convencimento do juiz, pois o mesmo não está vinculado nas alternativas informacionais para decidir de maneira justa, assim, deve agir de acordo com sua persuasão aos fatos expostos, devendo ater as informações em caso de última instância, buscando o aperfeiçoamento do processo de tomada de decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPodivm, 2005.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 10. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1997.
- ANGELL, Ernest. The *amicus curiae*: American Development of English Institutions. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 16, p. 1017-1044, 1967.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 96, p. 40, 1999.
- BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- _____. *Comentários ao código de processo civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. Editora Celso Bastos, 2002.
- BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1964.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 29. n. 117. set./out. 2004.
- _____. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

- _____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CHICANATO, Dionisio de Jesus. *Didática do controle de constitucionalidade das leis*. São Paulo: LTr, 2010.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Mandado de segurança. Assistência e *amicus curiae*. *Revista Forense*. v. 371, jan./fev. 2004.
- _____. *Intervenção de terceiros*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.
- EISENMANN, Charles. *La justice constitutionnelle et la haute cour constitutionnelle d'Autriche*. Paris: Economicq-Presses Universitaires d'Aix Marseille, 1986.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha. O *amicus curiae* e a democratização e a legitimação da jurisdição constitucional concentrada. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco: Edifício, a. 8, n. 1, 2008.
- GARCÍA BELAUNDE, Domingo; FERNANDEZ SEGADO, Francisco. *La jurisdicción constitucional en Iberoamérica*. Madri: Dykinson, 1997.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La constitución como norma y el tribunal constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1994.
- GONTIJO, André Pires; SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o *decision-making* como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, n. 64, jul./set. 2008.
- HABERLE, Peter. A jurisdição constitucional na fase atual de desenvolvimento do estado constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas; Atlas, v. 244, jan./abr.2007.
- _____. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997 (reimp. 2002).
- HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

_____. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Método, 2005.

MARSHALL, Carla C. *Curso de direito constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Comentários à Lei nº 9.882, de 03.12.1999. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade*. Comentários à Lei nº 9.868, de 10.11.1999. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTORO, Franco. *Da democracia que temos para a democracia que queremos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 10. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito constitucional democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS, Elival da Silva. *Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*. Tese apresentada em curso para o Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em especial, Capítulo I, Seção II, p. 97/167, São Paulo, 2005.

SATO, Priscila Kei. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial nas ações de nulidade e de adjudicação: parte ou assistente? In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. A CVM como *amicus curiae*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, n. 690, 1993.

TUCCI, Jose Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, abr. 2007. Disponível em: <www.damasio.com.br/?page_name=art._021_2007&category_id=432>. Acesso em: 22 abr. 2011.

VELOSO, Waldir de Pinho. *Amicus curiae. Repercutório de Jurisprudência IOB: Tributário, Constitucional e Administrativo*. São Paulo: IOB, n. 3, fev. 2007.

